



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10830.720747/2014-72  
**Recurso nº** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-003.783 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de agosto de 2017  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrentes** EATON LTDA  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

LANÇAMENTO. PROCESSO JUDICIAL. DEPÓSITO EM MONTANTE INTEGRAL.

É regular o lançamento que objetiva prevenir a decadência de débito discutido judicialmente, mesmo que suspenso em razão de depósito no montante integral. Neste caso, as matérias estranhas aos temas submetidos ao crivo do judiciário podem e devem ter sua discussão administrativa regular, com a ressalva de que a exigência do débito lançado está limitada à decisão judicial definitiva.

LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

FATOR DE RISCO ACIDENTÁRIO - FAP

A contestação do Fator de Risco Acidentário atribuído a empresas deve ser objeto de demanda específica junto ao órgão competente do Ministério da Previdência Social.

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício. Quanto ao voluntário, também por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 22/08/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, Jose Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

## Relatório

O presente processo trata de Auto de Infração referente a diferenças de contribuições sociais destinadas à Seguridade Social para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais de trabalho, incidentes sobre a remuneração de empregados:

AI DEBCAD	Descrição	VALOR R\$
51.053.846-0	AIOP - contribuição patronal	6.174.263,24

O lançamento é relativo ao ano-calendário de 2010 e, no Relatório Fiscal de fl. 33 a 39, é possível identificar sua motivação, que, em síntese, seria constituir o crédito tributário que decorre da diferença da alíquota GILRAT considerada devida pelo contribuinte, e postulada judicialmente no processo 2010.61.05.003370-6 (2%) e a que seria devida nos termos da legislação de regência para o período (3,3918), aplicada sobre as bases de cálculo declaradas em GFIP à alíquota de 2%.

Ressalta a Autoridade lançadora que, em decorrência da lide judicial, o fisco deve se abster de tomar qualquer medida tendente à exigência do crédito tributário enquanto persistir a condição suspensiva.

Ciente do lançamento em 28 de março de 2014, conforme AR de fl. 81, inconformado, o contribuinte formalizou a impugnação de fl. 83 a 103, na qual apresentou as razões que amparam o seu pedido diligência, de improcedência total do lançamento ou o sobrestamento do presente até o desfecho da Ação Ordinária acima citada ou a exclusão da multa de ofício de 75%.

A defesa se estruturou nos tópicos e razões abaixo resumidas:

### *PRELIMINARMENTE*

*DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO : (fl. 86)*

*Atualmente, a referida medida judicial encontra-se sobrestada na secretaria do tribunal. (fl. 88)*

*Como se vê, é nítida a existência de correlação entre a autuação fiscal ora rebatida e o objeto da Ação Ordinária nº*

2010.61.05.003370-6. Portanto, o deslinda da referida ação judicial tem implicação direta sobre o presente processo administrativo.

#### *DA NULIDADE MATERIAL DO PRESENTE AI (fl. 91)*

(...) Nesse sentido, data máxima vênia, mister reconhecer-se que, no presente, caso, falhou a d. fiscalização em seu mister de apuração da verdade material dos fatos. (...) (fl. 92)

Além disso, o AI ora combatido é nulo de pleno direito, por se revelar absolutamente desmotivado, conforme restará abaixo demonstrado. (...) (fl. 93)

Assim, é forçosa a conclusão de que, no presente caso, não houve apropriada motivação fática e legal do lançamento fiscal, culminando, assim, na nulidade material insanável do AI ora resistido. (fl. 94)

#### *DO DIREITO*

Isso porque, conforme exposto na exordial da ação judicial em questão (doc. 03 pré citado), a instituição do FAP fere diversos princípios constitucionais que norteiam a tributação tais como os princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação, bem como o princípio da irretroatividade. (fl. 95)

A instituição do FAP fere também diversos princípios que norteiam a Seguridade Social tais como o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, o princípio da equidade na participação do custeio; o princípio da solidariedade e a regra de contrapartida.

#### *DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA E DE JUROS MORA NO CASO CONCRETO (CAUSA SUSPENSIVA = DEPÓSITOS JUDICIAIS) (fl. 97)*

(...) Com base no exposto, conclui-se pela inaplicabilidade da imposição da multa de ofício e da imposição de acréscimo dos juros de mora, em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário aqui exigido, razão pela qual os lançamentos relativos a esses acréscimos deverão ser imediatamente excluídos. (fl. 100)

#### *DA EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS RESPONSÁVEIS LEGAIS, SÓCIOS, DIRETORES, ETC. (fl. 100)*

(...) Dessa forma, tendo em vista que no caso concreto não está diante de nenhuma das hipóteses previstas no art. 137 do CTN, bem como tendo em vista a revogação do art. 13 da Lei nº 8.620/93 pela Lei nº 11.941/09, requer-se, desde já, a imediata exclusão dos referidos agentes do "Relatório de Vínculos" e do pólo passivo da presente autuação. (fl. 102)

Na análise da impugnação, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP considerou procedente em parte a impugnação, nos termos abaixo sintetizados:

484) **Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade e ilegalidade (fl.**

*À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir a constitucionalidade dos dispositivos legais, se estes ferem ou não os princípios de isonomia, estrita legalidade, anterioridade, capacidade contributiva e as limitações estatuídas na Carta Magna.*

**Nulidade (fl. 486)**

*A nulidade do lançamento sustentada pelo impugnante não pode ser acatada por nenhum de seus argumentos.*

*Não houve análise superficial pela fiscalização dos documentos e dos lançamentos fiscais, conforme será demonstrado pelo tratamento de cada questão de mérito ao longo do presente voto.*

*E a invocada determinação pelo STF de sobrestamento de processos alusivos ao FAP em face de questionamento de constitucionalidade pendente em sede de repercussão geral não abrange diretamente os processos administrativos, mas apenas os do âmbito judicial.*

**Efeitos da existência de ação judicial e do depósito judicial (fl. 486)**

*O único efeito que advém da interposição de ação judicial cujo objeto também é matéria do processo administrativo é a **renúncia à instância administrativa** no que se refere a essa matéria, que passa a ser restrita ao âmbito judicial, cuja solução definitiva irá determinar o resultado no âmbito administrativo.*

*Há que se registrar a existência de depósito judicial integral não mencionada pela fiscalização e ressaltada pelo contribuinte em sua impugnação, que se pode comprovar pelos documentos acostados aos autos (fls. 413/419) e pela referência e reconhecimento por parte da fiscalização desse mesmo depósito em processos administrativos fiscais conexos (10830.720414/20015-24, 10830.720440/2015-52 e 10830.720441/2015-05) advindos de ações fiscais posteriores. Observe-se que os depósitos referentes às competências **01/2010 a 04/2010** ocorreram **em atraso**, na data de 30/06/2010, o mesmo ocorrendo para as competências de **11/2010 e 13/2010**, efetuados somente em 21/12/2010.*

*Em decorrência, os efeitos adicionais da existência de depósito judicial, em complemento àqueles produzidos pela existência da ação judicial, são a **impossibilidade de aplicação de multa de ofício no lançamento**, nos termos do art. 63, da Lei nº 9.430/1996, efeito esse que **não foi devidamente considerado** pela fiscalização na formalização do lançamento, conforme fls 005/019, e a **suspensão da exigibilidade** do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do CTN, que se materializará por meio da suspensão do procedimento de cobrança*

*eventualmente resultante do presente processo. No entanto, por se tratar de **depósito efetuado em atraso** em relação às datas de vencimento dos tributos correspondentes **para parte do período considerado**, teria ocorrido a **mora** no lapso de tempo entre o vencimento de cada uma dessas contribuições e a data de depósito, o que poderia ter sido observado à época do lançamento. (...)*

***Aumento de alíquota do SAT e aplicação do FAP (fl. 488)***

*Conforme já mencionado, por se tratarem de matérias que integram o objeto da Ação Ordinária nº 2010.61.05.003370-6, elas não serão aqui apreciadas, em virtude da renúncia à instância administrativa que decorre da iniciativa do contribuinte de submetê-las ao juízo do Poder Judiciário.*

***Aplicação da multa de ofício e dos juros de mora (fl. 488)***

*(...) De todo o exposto, o lançamento há que ser revisto, com a **exclusão da multa de ofício e dos juros de mora originalmente registrados**, nos termos do pleito do contribuinte.*

***Relatório de Vínculos (fl. 490)***

*Deve ser esclarecido que a inclusão dos sócios no relatório denominado “Relatório de Vínculos”, bem como no Relatório Fiscal, dá-se em caráter meramente informativo, ou seja, ela não implica a colocação dessas pessoas físicas no pólo passivo da relação jurídica processual instaurada com a lavratura do presente Auto de Infração. Visa apenas instruir os autos com todas as informações necessárias ao trâmite administrativo e/ou judicial do processo.*

O provimento parcial da impugnação, resultou em uma desoneração de crédito tributário no montante de R\$ 2.233.128,80, da qual a Turma de Julgamento recorreu de ofício, nos termos da Portaria MF nº 3/2008.

Ciente do Acórdão da DRJ em 30 de maio de 2016, conforme Termos de fl. 497/498, ainda inconformado, o contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fl. 502 a 524, em 28 de junho de 2016, no qual, basicamente, reitera os mesmos tópicos e argumentos já expressos na impugnação, os quais serão tratados com mais detalhes no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Em razão de ser tempestivo e por preencher demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

**PRELIMINARMENTE**

## **DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO (fl. 505)**

A recorrente reforça que pleiteou judicialmente objetivando não ser compelida ao recolhimento complementar da contribuição ao SAT, em virtude da aplicação do FAP e da indevida majoração da alíquota básica do SAT.

Sustenta que seu processo aguarda análise de Recursos Especial e Extraordinário e que há, no STF, reconhecimento de repercussão geral de matéria constitucional que resultou no sobrestamento do feito.

Afirma a nítida correlação entre a atuação fiscal ora combatida e a Ação Ordinária nº 2010.61.05.003370-6, concluindo que tal lide judicial tem implicação direta sobre o presente processo administrativo.

São estas, em síntese, as razões recursais.

Como se viu no Relatório, a Autoridade Fiscal reconhece a existência da ação judicial indicada pelo contribuinte em seu Recurso, tanto que o presente lançamento está relacionado especificamente à diferença entre os débitos declarados em GFIP, apurados à alíquotas de 2%, e aqueles que seriam devidos se aplicadas a alíquota de 3,3918%.

Ainda no Relatório fiscal, é possível identificar a ressalva de que, em razão do litígio judicial, o fisco deve se abster de tomar qualquer medida tendente à exigência do crédito tributário enquanto persistir a condição suspensiva.

Portanto, exatamente por conta da alegada identidade entre os débitos ora em discussão e os valores depositados em juízo, é que os créditos tributários aqui lançados estão suspensos e assim permanecerão até que haja decisão definitiva do processo judicial.

O que se tem é que tais diferenças devem ser objeto de lançamento fiscal exclusivamente para se prevenir a decadência, tudo nos termos do art. 63 da Lei 9430/96, que assim dispõe:

*Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício.*

Não obstante, há um rito administrativo que não se mostra prejudicado pela situação atual do processo judicial, tampouco há amparo legal para que o procedimento administrativo seja suspenso. Muito embora, em particular nos casos de repercussão geral reconhecida pelo STF e pelo STJ em matéria constitucional, no âmbito do julgamento em 2ª Instância, havia possibilidade de tal sobrestamento (art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009. Contudo, o novo Regimento Interno do CARF não mais prevê tal possibilidade.

Naturalmente, nestes casos, em razão da supremacia da decisão judicial sobre a administrativa, não há espaço para discussões relativas aos mesmo objeto e causa de pedir levados ao crivo do judiciário. É este o sentido da Súmula Carf abaixo transcrita:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do*

*lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Portanto, não há amparo legal para o sobrestamento do presente feito administrativo, sendo certo que o crédito tributário aqui lançado estará suspenso até que concluído o julgamento do processo judicial, oportunidade em que, caso o contribuinte obtenha o provimento judicial definitivo, poderá reaver os valores depositados em juízo, ao passo que, caso tenha negado o seu intento, os valores depositados serão convertidos em renda da União e utilizados para extinguir os débitos resultantes do presente lançamento.

Desta forma, nada a prover neste tema.

### **DA NULIDADE MATERIAL DOS PRESENTES AI (fl. 512)**

A recorrente entende que a decisão de piso deve ser reformada no tocante à violação da busca da verdade material, afirmando que é um dever da Administração Pública investigar, com base na realidade dos fatos, a efetiva existência dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Após citar doutrina sobre o tema, ressalta que a fiscalização falhou em seu dever de apuração da verdade material dos fatos, limitando-se a examinar superficialmente os lançamentos fiscais e documentos da recorrente.

Não assiste razão à defesa, já que, como restou bem claro no Relatório e nas demais peças do processo, a autuação fiscal, basicamente, decorre da diferença de alíquotas do SAT discutidas judicialmente aplicadas sobre as bases de cálculo declaradas em GFIP.

Assim, não existia nada mais a ser avaliado pelo Auditor-Fiscal, pois a base de cálculo já havia sido considerada devida pelo contribuinte ao apurar e declarar o tributo aplicando a alíquota que entendia devida (2%). A partir daí, o Agente promoveu o lançamento exclusivamente para prevenir a decadência, deixando de reconhecer integralmente os efeitos do processo judicial 2010.61.05.003370-6, em particular pela aplicação da multa de ofício, mas tal inconsistência do lançamento já foi corrigida no julgamento de primeira instância.

Assim, não há dúvidas de que as afirmações fiscais tem lastro documental, legal e fático que evidenciam a regularidade do lançamento e confirmam o acerto da decisão recorrida.

### **DO DIREITO**

#### **DA ILEGALIDADE DO AUMENTO DA ALÍQUOTA BÁSICA DO SAT (fl. 515)**

#### **DAS ILEGALIDADES E INCONSTITUCIONALIDADES DA INSTITUIÇÃO DO FAP (fl. 521)**

Inicia o contribuinte reafirmando que a matéria de direito está sendo discutida na esfera judicial e pede vênia para apresentar um breve resumo das teses ventiladas na referida medida judicial que corroboram seu argumento do sentido de que a majoração da alíquota do SAT feita pelo Decreto nº6.957/09 seria ilegal.

Afirma que não discute o fato de que o Decreto pode ou não alterar o grau de risco da empresa, o que questiona é que a legislação não foi observada para tal majoração.

Alega que a instituição do FAP fere princípios constitucionais que norteiam a tributação e também diversos princípios que norteiam a Seguridade Social.

Prossegue com o seu breve resumo para concluir afirmando que autuação merece ser integralmente cancelada, por não estar obrigada à nova alíquota do SAT em 3% em razão de sua flagrante ilegalidade.

São estas, em síntese, as razões recursais.

Deixo de tratar com maiores detalhes os argumentos recursais neste tema por restar incontestado que a questão da regularidade da majoração das alíquotas do SAT é o objeto da ação judicial muitas vezes citadas no presente voto. Sobre este tema não cabe ao julgador administrativo tecer qualquer consideração, posto que seriam inócuas, em razão da preponderância da decisão judicial sobre a administrativa.

Como já destacado alhures, quando o contribuinte optou por recorrer ao judiciário, abdicou da discussão administrativa sobre a mesma matéria. Ademais, não cabe, no julgamento administrativo de 2ª Instância qualquer juízo sobre a inconstitucionalidade de leis tributária ou mesmo o afastar a aplicação ou deixar de observar lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade, tudo conforme se vê nos comandos abaixo:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Ricarf.- Portaria MF 343/2015. - Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

Ademais, há que se ressaltar que é possível a contestação do FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social. Entretanto, tal demanda deve ser formalizada junto ao próprio MPS, nos termos do art. 202-B do Decreto 3.048/1999.

Portanto, irretocável o lançamento e a decisão recorrida.

## **RECURSO DE OFÍCIO**

Conforme descrito no Relatório supra, o provimento parcial da impugnação, resultou em uma desoneração de crédito tributário no montante de R\$ 2.233.128,80, da qual a Turma de Julgamento recorreu de ofício, nos termos da Portaria MF nº 3/2008.

A desoneração em comento está estritamente ligada ao lançamento indevido de multa de ofício e juros de mora sobre montante depositados judicialmente.

A Súmula CARF nº 103 prevê que, *para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.*

Assim, ainda concorde com os termos do Acórdão recorrido, deixo de conhecer a matéria em razão dos novos limites impostos para interposição de Recursos de Ofício pelas DRJ, conforme expresso na Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017.

## **Conclusão:**

Processo nº 10830.720747/2014-72  
Acórdão n.º **2201-003.783**

**S2-C2T1**  
Fl. 581

---

Por tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expostos, deixo de conhecer do Recurso de Ofício. Quanto ao Recurso Voluntário conheço de seus termos e, no mérito, nego-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator